



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721400/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente JAIBA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DELIMITAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial produz efeito nos estritos termos em que foi passada, competindo à autoridade tributária, em cumprimento a seu poder-dever de fiscalizar os encontros de contas, apurar o quantum do crédito e a suficiência deste frente aos débitos compensados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. Não cabe apreciação de matéria estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado, em substituição a André Henrique Lemos, ausente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 773 e seguintes), contra Acórdão exarado pela 4a Turma, da DRJ/BSB, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, entre setembro de 1988 e setembro de 1995.

Da Compensação e do Despacho Decisório

Trata-se de créditos de PIS-semestralidade tidos como indevido em razão de decisão judicial transitada em julgado que, nos termos da Instrução Normativa SRF 600/2005, foram habilitados, no montante de R\$ 9.099.956,80 (nove milhões, noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

A habilitação, formalizada por meio do Processo Administrativo 10120.001789/2007-98, foi aprovada e, ato contínuo, a contribuinte procedeu à compensação do montante com outros tributos federais. Em seguida, foi emitido Despacho Decisório (fls 582 e seguintes), nos autos do processo Administrativo nº 10120.72140012009-96, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1995. Ementa: VALORES PAGOS A MAIOR COM BASE EM MEDIDA JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

Habilitação de Crédito oriundo de Ação Judicial versus Crédito Reconhecido. O deferimento do pedido de habilitação do crédito oriundo de ação judicial, pressuposto para que a RFB recepcione a declaração de compensação, não implica homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, visto inexistir no procedimento administrativo de habilitação a necessária conferência da liquidez (expressão financeira) do crédito.

Delimitação do Crédito. A decisão judicial produz efeito nos estritos termos em que foi passada, competindo à autoridade tributária, em cumprimento a seu poder-dever de fiscalizar os encontros de contas, apurar o quantum do crédito e a suficiência deste frente aos débitos compensados.

Homologação da compensação. Do confronto dos recolhimentos efetuados sob norma posteriormente declarada inconstitucional com os valores devidos segundo as decisões judiciais e a lei tributária, restando comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior da contribuição para o PIS, homologam-se as compensações declaradas do débito devido com o crédito reconhecido administrativamente.

Compensação Homologada

Este processo foi formalizado com intuito de dar tratamento manual As Declarações de Compensação (Dcomp) apresentadas pelo contribuinte identificado na epígrafe, geradas mediante uso do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/Dcomp) e

transmitidas via internet, com supedâneo na Ação Ordinária Tributária nº 1997.35.00.000012-6, que teve curso junto A 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás e na qual foi pleiteada a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS entre setembro de 1988 e setembro de 1995, com espeque nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais.

2. Por se tratar de crédito deferido com base em tutela judicial e cumprindo exigência prevista na Instrução Normativa (IN) SRF nº 2600, de 28/12/2005, o contribuinte pleiteou a habilitação de seu crédito, informando o montante de R\$ 9.099.956,80. Referido pedido, formalizado por meio do processo administrativo nº 10120.001789/2007-98, foi deferido no montante pleiteado pela interessada.

3. Uma vez habilitado o crédito, a interessada transmitiu 20 declarações de compensações, as quais foram baixadas para tratamento manual no presente processo (fls. 04/75, 157/171 e 572/575), cujas compensações envolvem o crédito supra referido e débitos de PIS COFINS IRPJ e CSLL conforme quadro abaixo:

(...)

7. Na sentença de 1º grau prolatada em 31 de janeiro de 2000, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, julgando procedente o pedido das autoras reconhecendo (fls. 104/110):

"a)- indevidos os pagamentos realizados a título de PIS efetuados em desconformidade com disposições da Lei nº 07/70; b)- o direito das autoras de, sem observarem a imposição de quaisquer limites além dos parâmetros desta sentença, efetuarem a compensação dos valores ilegítimamente recolhidos, ficando a seu cargo apuração desses quantos e da ré o ônus de comprovar-lhes a exatidão."

10. As autoras apelaram da r. sentença postulando a correção monetária plena e a incidência dos juros SELIC previstos na Lei nº 9.250/95. A Quarta Turma do TRF da P Regido, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e negou provimento a remessa oficial. Segue a ementa do r. acórdão (fl. 120):

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. 1.0 eg. Superior Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 148.754-RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70

2. Aplicação da Súmula nº 22, deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. A compensação somente pode ocorrer entre exações da mesma espécie, ou seja, no caso em exame, somente se apresenta admissível a compensação de valores recolhidos a título de PIS com aqueles devidos a títulos do próprio PIS.

4. Extingue-se o direito de pleitear a restituição do crédito tributário relativo ao PIS após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita

5. Inobstante entendimento pessoal do Relator em contrário, segue-se orientação jurisprudencial dominante no sentido de ser devida a incidência dos denominados "expurgos inflacionários" nas contas de liquidação.

6. Nos termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 12675 I/SC, Relator Ministro Jose Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Ressalva do ponto de vista do relator.

7. Apelação parcial provida. 8. Remessa oficial improvida."

16. A União (Fazenda Nacional), interpôs Recurso Especial alegando violação a artigos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, que foi admitido (fl. 140). Subindo ao Superior Tribunal de Justiça, recebeu o nº 642.974, que teve seu julgamento em 24 de agosto de 2004, que transcrevemos a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. PIS SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGAMENTO. pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. Recurso Especial improvido."

17. O Trânsito em Julgado do processo nº 1997.35.00.000012-6/GO ocorreu em 05/04/2005.

- FUNDAMENTOS

(...)

20. Nesse sentido, a sistemática de compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), vigente à época da apresentação do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação em pauta, encontra-se transcrita na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/02:

22. Neste sentido, observa-se que, na decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária/Tributária nº 1997.35.00.000012-6/GO, o contribuinte obteve a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS pela sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, possuindo, assim, o direito de compensar as diferenças dos valores recolhidos a título de PIS com base nos citados Decretos-Leis e aqueles que deveria recolher com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações.

23. Observa-se que as decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária/Tributária nº 1997.035.00.000012-6/GO são cristalinas no sentido de que o procedimento de compensação tributária ser efetivado pelo contribuinte deverá ser efetuado na esfera administrativa e fiscalizado pela autoridade tributária, a fim de verificar a observância das diretrizes legais e aquelas especificadas na referida decisão judicial, podendo, inclusive, aplicar as sanções necessárias e efetuar lançamento de crédito tributário da União se constatada qualquer irregularidade. Este poder-dever é decorrente de competência legal e trata-se de atividade plenamente vinculada.

(...)

25. Deve-se destacar que, com a edição da Medida Provisória IV 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2002, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal (atual RFB) extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por se tratar de crédito oriundo de tutela judicial e cumprindo exigência prevista na Instrução Normativa (IN) SRF no 600, de 28/12/2005, vigente à época do pedido, o contribuinte pleiteou a habilitação do crédito, por meio do processo administrativo nº 10120.001789/2007-98. Uma vez habilitado o crédito do contribuinte, o mesmo transmitiu Declarações de Compensações, que foram baixadas (extraídas do processamento eletrônico) para tratamento manual no processo administrativo nº 10120.721400/2009-96.

II- HABILITAÇÃO VERSUS RECONHECIMENTO DE CRÉDITO

35. No presente caso, com o reconhecimento judicial do direito ao crédito dos valores pagos a maior do que os valores calculados pela Lei Complementar 07/70, cabe apurar o quanto era devido para comparar com os pagamentos efetuados a título da referida contribuição. Para tanto, intimamos o contribuinte para que apresentasse os comprovantes das bases de cálculo, conforme intimação fiscal (fls. 153/154). Em resposta, o contribuinte apresentou cópias ou originais dos seguintes documentos: planilha comprobatória do faturamento de 03/1988 a 12/1988 com os respectivos balancetes (fls. 286/373), planilha dos valores pagos (fls. 386/387), planilha com o faturamento de 03/88 a 12/89 (fl. 391), DARF dos recolhimentos (fls. 392/422), DIPJ dos exercícios de 1989 a 1996 (fls. 423/529).

36. Com a planilha dos pagamentos relacionados pelo contribuinte (fls. 386/387), constatamos que, dentre os pagamentos relacionados, existem os valores que foram pagos por meio dos processos de parcelamentos nos 10120.001274/91-79 e 10120.001155/94-22 e valores que fazem parte de Auto de Infração no processo nº 10120.005616/99-50. Quanto a comprovação dos pagamentos, os DARFs dos períodos de apuração referente ao ano de 1988 a 1992, fizemos consulta em microfichas e os referente aos anos de 1993 a 1995, extraímos do sistema SINAL 01 através do sistema CTSJ — Crédito Tributário Sob Judice.

37. Com o direito do contribuinte em utilizar como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior, os valores devidos apurados são bem menores do que os valores confessados pelo contribuinte à época da apresentação das DCTFs. Portanto, os valores parcelados ou inscritos em Dívida Ativa da União são maiores do que os valores calculados como devidos com a nova base de cálculo. Desse modo, o cálculo do direito creditório do contribuinte deverá ser feito separadamente, com os valores pagos mediante parcelamentos sendo recalculados nos próprios parcelamentos e os valores que foram pagos normalmente, em outro cálculo.

(...)

45. Quanto aos créditos reivindicados pelo contribuinte, verificamos que foram indicados débitos pagos depois de inscritos em Dívida Ativa da União, como é o caso da inscrição 11.7.98.001870-71 (fl. 387) e 11.7.98.0000476-52 (saldo do parcelamento do processo 10120001155/94-22). Esses valores devem ser objetos de pedidos de restituição feitos em separado por serem valores não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sua compensação ser vedada pelo Inciso III do § do 3º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

VI- EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

51. Após ter habilitado o crédito judicial, o contribuinte apresentou diversas Dcomp, conforme quadro demonstrativo apresentado no relatório acima, compensando seus débitos. Assim, foram extraídas do sistema PER/DCOMP tais pleitos para tratar manualmente no presente processo.

52. Nos procedimentos de compensação, foi cadastrado no sistema SAPO — Sistema de Apoio Operacional, o crédito apurado e corrigido até 31/12/1995 do processo 10120.001274/91-79 (fl. 562), no valor de R\$ 48.217,99, créditos também atualizado até 31/12/95, dos saldos de pagamentos conforme planilha (fls. 563/566) no valor de R\$ 514.441,37, e os saldos disponíveis no processo de parcelamento nº 10120.001155/94-22, conforme quadro demonstrativo acima, para fins de confronto com os débitos objetos das Dcomp vinculadas ao processo nº 10120.721400/2009-96 (fls. 580/608).

53. Conforme Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, emitido pelo sistema SAPO (fls. 580), o crédito do contribuinte foi suficiente para compensar todos os débitos, objetos das Dcomp e sobrou crédito no valor de R\$ 53.417,48 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais, quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo atualizado até 04/12/2009 (fls. 597). Ressaltamos que o contribuinte apresentou apenas Declarações de Compensação, não apresentado Pedido de Restituição, não cabendo portanto, restituição de ofício.

54. Com base no exposto, de acordo com a legislação supracitada e os elementos inseridos nos autos do presente processo administrativo, a decisão deverá ser:

a)- o Reconhecimento Parcial, a favor do contribuinte JAIBA VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.779.783/0001-89, do Direito Creditório contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 1.849.581,56 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor já atualizado até 31 de março de 2007 (fls. 568/569) nos termos da decisão com trânsito em julgado na Mao Judicial nº 1997.35.00.000012-6/GO;

b)- Homologação total das Compensações, conforme planilha demonstrativa acima descrita no item 03.

Vale frisar que o item V, do Despacho Decisório, aponta que o principal motivo da divergência foi o fato da contribuinte, em sua metodologia de apuração, ter aplicado expurgos inflacionários não autorizados na ação judicial e índices de atualização sem indicação de suas origens, ou sejam sem a demonstração de como foram obtidos os índices aplicados.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 688 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

A esse respeito, esclarece que (fl. 681): (...) tendo havido a habilitação do crédito discutido nestes autos através do processo nº 10120-001.78912007-98, no importe de R\$ 9.099.956,80 (nove milhões e noventa e nove mil, novecentos cinquenta e seis reais e oitenta centavos), a Recorrente procedeu o reconhecimento desta receita, com as devidas atualizações.

Esclarece que, em obediência ao regime de competência e ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, teria reconhecido como base tributável do IRPJ e CSLL, a importância de R\$ 9.099.956,80, sendo que somente esta base de cálculo gerou débito de IRPJ e CSLL no valor de aproximadamente 2/3 das compensações homologadas.

Alega que, apesar de ter sido oferecido à tributação todo o crédito habilitado, nos presente autos a autoridade administrativa deferiu o crédito somente no importe R\$ 1.849.581,56 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil e quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até 31/03/2007.

Acrescenta que a compensação homologada extinguiu débitos originados justamente do crédito habilitado, conforme a seguir:

“Porém, em que pese que a decisão recorrida ter cálculo o direito creditório do Recorrente muito aquém do valor a que efetivamente possui direito, ou seja, ao valor liquidado em juízo e posteriormente habilitado, a decisão que será logo inteiramente rechaçada, ao proceder a homologação do crédito utilizou todo o crédito já reconhecido para abatê-lo do débito do IRPJ/CSLL, originado justamente em praticamente de sua totalidade, do crédito habilitado.”

Conclui que a autoridade tributária teria utilizado critérios diferentes para o reconhecimento do direito creditório ora em questão e para a apuração dos débitos de IRPJ e CSLL do período, conforme transcrição a seguir:

“(…) os débitos do IRPJ/CSLL estariam umbilicalmente ligados ao direito creditório ora em discussão, gênese destes créditos tributários e que não seria possível usar dois pesos e duas medidas, ou seja, para efeito de se reconhecer o direito oponível ao fisco reconhecesse R\$ 1.849.581,56 e para exigiu quinhão (crédito tributário) oponível ao recorrente reconhecesse o direito creditório habilitado no importe de R\$ 9.099.956,80”.

Ao final, solicita a redução proporcional dos débitos de IRPJ e CSLL apurados em decorrência da homologação do crédito reconhecido judicialmente:

Assim, tendo em vista que a título de IRPJ e CSLL sobre o crédito por ora reconhecido ser substancialmente menor que o crédito habilitado e sobre este calculado o IRPJ e a CSLL, deve ser reduzidos proporcionalmente estes débitos, calculando-os sobre o direito creditório por ora reconhecido, qual seja: R\$ 1.849.581,56 , e não sobre o valor habilitado e sobre este tributado de R\$ 9.099.956,80.

Requer, ainda, que o crédito ou o saldo remanescente do total do crédito a ser compensado seja devidamente atualizado de acordo com a Lei nº 9.250/98, artigo 39 e com a Instrução Normativa nº 22, aplicando--se a Taxa de Juros Selic.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acórdão 03-53.612, exarado pela 4ª Turma, da DRJ/BSB, através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DELIMITAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial produz efeito nos estritos termos em que foi passada, competindo à autoridade tributária, em cumprimento a seu poder-dever de fiscalizar os encontros de contas, apurar o quantum do crédito e a suficiência deste frente aos débitos compensados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. A alteração da decisão proferida no Despacho Decisório, em virtude de manifestação de inconformidade, pressupõe que as alegações nela contidas digam respeito à motivação apresentada pela autoridade tributária para a não homologação ou homologação parcial das declarações de compensação apresentadas, resultando, assim, na instauração de um litígio. Não cabe apreciação de matéria estranha aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

Tratam os autos do Despacho Decisório (fls. 582 a 601) que homologou as compensações pleiteadas pela contribuinte e do Despacho de fl. 678 que efetuou a compensação de ofício do direito creditório reconhecido nos presentes autos.

Os autos foram formalizados com intuito de dar tratamento manual às Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente entre setembro de 1988 e setembro de 1995, com base na Ação Ordinária Tributária nº 1997.35.00.000012-6, que teve curso junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás e na qual foi pleiteada a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS/Pasep, com fulcro nos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais. O trânsito em julgado desta ação ocorreu em 05/04/2005.

Por se tratar de crédito deferido com base em tutela judicial e cumprindo exigência prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o contribuinte pleiteou a habilitação de seu crédito, informando o montante de R\$ 9.099.956,80.

O referido pedido de habilitação, formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 10120.001789/2007-98, foi deferido e encontra-se apensado aos presentes autos.

Uma vez habilitado o crédito, a interessada transmitiu 20 declarações de compensações no período de fevereiro de 2008 a outubro de 2009, totalizando R\$ 1.538.260,27 de débitos, as quais foram baixadas para tratamento manual nos presentes autos, conforme informações contidas nas fls. 583 e 584 do Despacho Decisório.

Considerando que a decisão judicial produz efeito nos termos em que foi proferida, compete à autoridade tributária, em cumprimento a seu poder-dever,

fiscalizar os encontros de contas, apurar o quantum do direito creditório e a suficiência deste crédito para homologar os débitos declarados.

(...)

Nos procedimentos de compensação, ficou demonstrado que o direito creditório reconhecido foi suficiente para compensar todos os débitos objetos das declarações de compensação e que teria sobrado o valor de R\$ 53.417,48.

(...)

Nos presentes autos, a contribuinte alega que apurou débitos de IRPJ e CSLL utilizando como base de cálculo o montante do crédito de PIS – faturamento reconhecido judicialmente, que foi de R\$ 9.099.956,80. Acrescenta que, como o valor efetivamente homologado pela RFB foi de R\$ 1.849.581,56, este valor deveria ser utilizado como base para a apuração do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos no período. Desse modo, solicita a redução proporcional dos montantes de imposto e contribuição originalmente apurados.

Ocorre que a alteração da decisão proferida no Despacho Decisório, em virtude de manifestação de inconformidade, pressupõe que as alegações nela contidas digam respeito à motivação apresentada pela autoridade tributária para a não homologação ou homologação parcial das declarações de compensação apresentadas, resultando, assim, na instauração de um litígio.

No caso em questão, a habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 51, caput, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, transcrito a seguir, é procedimento prévio e obrigatório para fins de se utilizar tal crédito para compensação de contribuições e tributos federais na esfera administrativa tributária. No entanto, a habilitação deste crédito não implica automática homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição formulado com base no correspondente crédito habilitado, conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo:

(...)

No procedimento de habilitação do crédito, analisa-se unicamente a procedência do direito creditório da contribuinte, que, se confirmada, permite a habilitação do valor integral pleiteado pelo mesmo, porém sem adentrar no mérito do montante do crédito, que será futuramente analisado pela autoridade tributária competente.

Dessa forma, para fins de restituição ou compensação deve ser considerado o direito creditório efetivamente apurado pela autoridade tributária, por meio de procedimentos específicos.

Além disso, nos autos da Ação Judicial Tributária nº 1997.35.00.0000126/GO ficou consignado que a determinação do “quantum” a que a interessada teria direito seria objeto de análise e fiscalização na via administrativa:

32. Por oportuno, consigne-se que a análise do crédito (inclusive da apuração de seu valor) e seu aproveitamento em compensações realizadas pelo contribuinte deverão ser objetos de análise e fiscalização na via administrativa, conforme teor da sentença de primeira instância, proferida nos autos da Ação Judicial Tributária nº 1997.35.00.000012-6/GO, que é nítida quanto ao fato de que “o direito das autoras de, sem observarem a imposição de quaisquer limites além dos parâmetros desta sentença, efetuarem a compensação dos valores ilegitimamente recolhidos, ficando a

seu cargo a apuração desses 'quanta' e da ré o 'minus' de comprovar-lhes a exatidão."

In casu, o reconhecimento do direito creditório pela autoridade tributária competente (fls. 591 a 594) levou em consideração a documentação apresentada pela contribuinte, em atendimento à intimação efetuada, e informações contidas nos sistemas da RFB. Ressalte-se, ainda, que os cálculos foram feitos com base na decisão com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Judicial nº 1997.35.00.000012-6/GO.

Portanto, a análise dos autos, comprova que a autoridade fiscal adotou o procedimento correto no reconhecimento do direito creditório da interessada, em conformidade com a decisão judicial, que deu origem a este direito.

Ainda, a respeito dos débitos de IRPJ e CSLL que teriam sido apurados num montante a maior do que o devido, verifica-se que estes não têm relação com os débitos informados pela contribuinte nas declarações de compensação objeto dos autos e que foram extintos por compensação (inciso II do art. 156 do CTN). O quadro de fls. 583 e 584, contido no Despacho Decisório, apresenta a relação dos débitos confessados pela contribuinte.

Dessa forma, quanto à solicitação de revisão de apuração dos débitos de IRPJ e CSLL apurados com base na decisão proferida na Ação Ordinária Tributária nº 1997.35.00.000012-6, que teve curso junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Goiás, com trânsito em julgado em 05/04/2005, trata-se de matéria estranha à lide e não será apreciada nos presentes autos.

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e, ao fim, requerer o seguinte:

Requer-se, o recebimento e o processo do presente recurso para que lhe seja dado provimento, modificando o despacho decisório ora guerreado, reconhecendo-se in totum o crédito pleiteado, e por conseguinte homologando todas as compensações efetuadas e reconhecendo-se ao fim o saldo de crédito remanescente, requer-se ainda.

- a) Seja o julgamento convertido em diligência à autoridade recorrida para que ela se manifeste sobre as matérias preliminares argüidas, quais sejam:

Inexistência dos débitos do IRPJ e CSLL período de apuração dezembro/2007, tendo em vista que o direito creditório reconhecido por ora é sensivelmente menor que o direito creditório habilitado e oferecido à tributação;
Inclusão do direito creditório dos pagamentos do PIS pagos com Dívida Ativa da União, através das inscrições nº 11 7 98 001.870-71 e 11 7 98 000476-52 (fls. 644, item 45);

- b) O reconhecimento da IMPOSSIBILIDADE de questionamentos dos cálculos já apresentados em juízo em face do reconhecimento da PRECLUSÃO relativo ao QUANTUM do crédito apresentado pelo credor/contribuinte conforme petição de renúncia à execução e liquidação com as respectivas memórias de cálculos já APRESENTADOS EM JUÍZO no processo judicial 1997.35.00.000012-6.
- c) Recálculo do IRPJ e da CSLL referentes ao período de apuração dezembro/2007, somente sobre o crédito até agora reconhecido, uma vez que tais tributos tiveram como base de cálculo o total do direito habilitado R\$ 9.099.956,80 (crédito habilitado) e não R\$ 1.849.581,56 (crédito até agora reconhecido), sendo após o exaurimento da via administrativa calculado o IRPJ/CSLL sobre eventual acréscimo obtido nas vias recursais;
- d) reconhecimento do direito à compensação do TOTAL do crédito pleiteado com débitos de tributos federais, os quais foram oportuna e devidamente apresentados em juízo, sem quaisquer contra-apresentação de outros valores pela UNIÃO, restando portanto PRECLUSAS quaisquer discussões quanto aos cálculos constantes das fls. dos autos judiciais que instruíram o processo administrativo denominado *PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA*, o que implica expressamente em reconhecimento de “CRÉDITO”, ou seja, do “QUANTUM” JÁ EXPRESSAMENTE DEMONSTRADO NO PROCESSO JUDICIAL;
- e) Cumulativa ou alternativamente, a suspensão de quaisquer débitos NÃO ultrapassem o TOTAL do crédito pleiteado no presente processo administrativo no valor total de R\$ 9.099.956,80, conforme valor habilitado;
- f) seja convertido o processo em diligências para que a autoridade fiscal proceda à devida **inclusão dos expurgos inflacionários determinados na tabela abaixo** nos cálculos administrativos do crédito, conforme a tabela dos índices publicados no referido jornal, tendo como fonte o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

A mera habilitação do crédito ora pleiteado apenas tem o condão de averiguar a procedência do direito creditório, não implicando em homologação automática do seu montante, ou deferimento da restituição/compensação posterior, como dispõe o § 6º do artigo 102, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Dito isso, é de se ressaltar que a RFB, somente após a habilitação e provocada pelo pedido de compensação, passou a avaliar o montante de crédito passível de compensação ou restituição.

Além disso, diferentemente do que aduz a Recorrente, a própria decisão judicial, e não poderia ser diferente, admite que o valor será mensurado pela Recorrente e aprovado pela Fazenda Nacional ao dispor na sentença que “o direito das autoras de, sem observarem a imposição de quaisquer limites além dos parâmetros desta sentença, efetuarem a compensação dos valores ilegitimamente recolhidos, ficando a seu cargo a apuração desses ‘quanta’ e da ré o ‘minus’ de comprovar-lhes a exatidão.”

Diante disso, a unidade fiscalizadora avaliou e calculou, com base nos documentos disponíveis (fls. 174 e seguintes), o montante de crédito de PIS-semestralidade que fora indevidamente pago nos termos exarados da sentença judicial.

Foram somados e atualizados todos os recolhimentos de DARF’s ordinários, compensações e guias de parcelamento (PAES) referentes ao tributo tido como inconstitucional, de forma a encontrar o quantum debeatur da Fazenda perante o contribuinte, culminando com as planilhas de fls 501 e seguintes, e o cálculo de atualização monetária (fls. 548 e seguintes).

Culminou-se no despacho decisório de fls 582, em que, disponibilizado o prazo para a Recorrente apresentar recurso, não logrou êxito em confrontar os cálculos e planilhas elaboradas pela RFB, limitando-se a protestar contra o fato de que o montante reconhecido em juízo não poderia ser modificado pelo órgão fazendário, hipótese que já afastamos acima.

Ademais, protestou genericamente a Recorrente contra a suposta ausência da inclusão de expurgos inflacionários, porém se analisarmos as planilhas de atualização usadas pela Fazenda Nacional, é possível verificar que os mesmos foram incluídos. Se houve algum erro no cálculo, não é possível inferir porque não foi objeto desse Recurso.

Por fim, a contribuinte alega matéria estranha à lide no que tange aos débitos de IRPJ e CSLL que foram liquidados pela compensação ora em comento, de modo que não nos cabe ser apreciada.

Nesse sentido, infundadas, sob todos os aspectos relevantes, as alegações da contribuinte em sede de recurso.

Diante do exposto, conheço da peça recursal, porém nego-lhe provimento na sua integralidade.

Tiago Guerra Machado - Relator